



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 80 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
148ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/10/2008
PROCESSO Nº 1/1036/2008 INFRAÇÃO Nº 2/200800413
AUTUANTE: 107.491.1.5
RECORRENTE: ALTO MAR COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.
Mercadoria acobertada por Documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter informações inexatas. Processo **EXTINTO** em razão da ilegitimidade do sujeito passivo nos termos da Lei 12.732/97, art. 54, I, a, b. A conduta infracional não se aplica a empresa autuada, pois quem transportava as mercadorias era uma empresa de transporte, devidamente identificada nos autos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O Processo relata que em Ação Fiscal realizada, fora constatado que a autuada transportava no veículo de placas MBI-7013/SC, mercadoria acompanhada da Nota Fiscal Nº 23 (fls. 11), emitida por Costa Brava Comércio de Alimentos LTDA – ME, C.N.P.J.: 81.626.277/0001-26 de SC, e destinada a Alto Mar Comércio de Pescados LTDA – ME, C.G.F.: 06.355694-4, em Fortaleza/CE, que no ato da Fiscalização fora apresentada e considerada inidônea, por motivo de tal documento conter informações inexatas, não compatíveis com a operação realizada, relativamente à existência de destaque do ICMS, pois seu emitente teria realizado a opção pelo “SIMPLES”, por ser uma Microempresa, fato não permitido para optantes desse Regime, verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A. I. (fls. 02), Informações Complementares ao A. I. (fls. 03), Consulta SINTEGRA/ICMS (fls. 04), Relatórios de Consultas SIMPLES, SEFAZ/SC e ENCAT (fls. 05 a 07), Nota Fiscal objeto da autuação (fls. 11) e Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº 016/2008 (fls. 13).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 21.825,40 (vinte e um mil oitocentos e vinte e cinco Reais e quarenta centavos).

Consta nas informações Complementares ao A.I. (fls. 03), Consulta SINTEGRA/ICMS (fls. 04), Relatórios de Consultas SIMPLES, SEFAZ/SC e ENCAT (fls. 05 a 07), Nota



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Fiscal objeto da autuação (fls. 11) e Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 016/2008 (fls. 13).

A autuante indica como infringidos os Artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 28, 131, 169, inciso I do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade à prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996.

Tempestivamente fora apresentada defesa (fls. 19 a 24), na qual alega que de acordo com o Portal Fiscal da Receita Federal a empresa Costa Brava Comércio de Alimentos LTDA - ME, C.N.P.J.: 81.626.277/0001-26 foi excluída do Simples Nacional por opção em 01.01.2008, data esta que não impediu a mesma de destacar ICMS da Nota Fiscal Nº 023 emitida em 12.01.2008; são os argumentos defensores mais expressivos.

A julgadora de 1ª instância proferiu decisão pela procedência do auto de infração, considerando inidônea a nota fiscal nº 23, por conter informações inexatas, não compatíveis com a operação realizada, relativamente à existência de destaque do ICMS, pois seu emitente, microempresa, teria realizado a opção pelo "SIMPLES", fato não permitido para optantes desse Regime. Decisão com base nos artigos 21, inciso II, alínea "c" e III, 131, inciso III e 829 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 c/c artigo 106, inciso II, alínea "c" do C.T.N.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário, onde requer a reforma da decisão singular sob os argumentos, em síntese, apresentados:

- Que "não transportava a mercadoria, não emitiu a NF e a emitente do documento (Costa Brava), já havia sido excluída do simples nacional".
- Que "mesmo que a empresa estivesse no regime do SIMPLES NACIONAL naquela época, o mero destaque da NF em nada prejudicaria o erário, já que a recorrente não se beneficiaria do crédito, pois é tributante do "SIMPLES".
- Que "a própria sentença monocrática reconhece a situação cadastral duvidosa, vez que informa no site da Receita já constava como "não optante do Simples Nacional", o que já era verdadeiro, agora tal situação devidamente comprovada pelos documentos anexos, devendo ser observado o que determina o art. 112 do CTN".

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer, sugere a EXTINÇÃO PROCESSUAL, pois, por ocasião da lavratura do Auto de infração, elegeu como sujeito passivo a destinataria, quando a transportadora estava devidamente identificada no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, o que torna ilegítimo o sujeito passivo objeto desta autuação, fato que gera a extinção do processo nos termos da Lei 12.732/97, art. 54, I, a, b.

É o Relatório.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, no presente processo deve ser observada a irregularidade quanto à eleição do sujeito passivo, tendo em vista a emissão do documento fiscal por terceiros e, em regra, consoante o disposto no art. 16 inc. II, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, é a transportadora quem suporta a autuação. Ademais, na fl. 10, consta identificada a transportadora, COTRIM – COMERCIAL BALESTRIN LTDA, no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

Diante de tão clara evidência e sem adentrar no mérito da questão, percebemos o flagrante equívoco do fiscal autuante, quando por ocasião da lavratura do Auto de infração, elegeu como sujeito passivo a destinataria, quando a transportadora estava devidamente identificada no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, o que torna ilegítimo o sujeito passivo objeto desta autuação, fato que gera a extinção do processo nos termos da Lei 12.732/97, art. 54, I, a, b.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso voluntário, dando provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada para a EXTINÇÃO do processo.

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

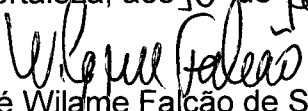
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ALTO MAR COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a extinção processual em razão da ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda PGE. A Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro acrescentou ao parecer adotado pelo representante da PGE, o entendimento de que a conduta infracional não se aplica a empresa autuada, pois quem transportava as mercadorias era uma empresa de transporte, devidamente identificada nos autos. No entanto, foi indicada com sujeito passivo a empresa destinatária das mercadorias. Aquiesceram com este entendimento, os Conselheiros Francisca Marta de Sousa, Manoel Valdir Nogueira Júnior, Ana Maria Martins Timbó Holanda e Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

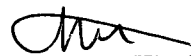

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

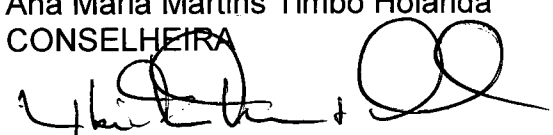

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO